

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: FUNDAMENTOS LÓGICOS, HISTÓRICOS E JURÍDICOS

JOSÉ PITAS (*)

1. O ponto relevantemente controvertido consiste na verificação da possibilidade jurídica de condenação em honorários, nos processos trabalhistas, nas hipóteses diversas em que sindicato preste assistência judiciária.

Os que adotam o entendimento positivo, via de regra, fundamentam sua posição no art. 133, CF, e conseqüente revogação do *ius postulandi* atribuído às partes pela CLT.

Os que negam a possibilidade, via de regra, argumentam que o art. 133, nada inovou na Ordem Jurídica, pois, repetiu disposição inserida no art. 68, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (EOAB), e acrescentam que, assim como continua a vigor o *ius postulandi* ao leigo nos casos de habeas corpus, juizado de pequenas causas e outras situações previstas em leis, também na Justiça do Trabalho continua a vigor o *ius postulandi* prescrito pelo art. 791, da CLT.

Provavelmente o raciocínio elementar diretivo de tal conclusão origina-se na idéia de que, podendo o trabalhador postular seus direitos pessoalmente, o advogado nada mais é do que artigo de luxo, "benfeitoria processual voluptuosa" não indenizável.

2. A legitimidade, entretanto, diretriz da condenação em honorários advocatícios, não extrai sua autoridade, necessariamente, dos argumentos supra, mas nos seguintes fatos e argumentos:

a) Não é a opinião do emissor de um juízo, nem a somatória de adeptos de tal opinião que revela a autoridade, a legitimidade ou a verdade de uma proposição e sim a evidência lógica revelada pelos fatos, princípios e normas, isto é, a Razão e não a autoridade subjetiva que dá lastro, validade e autoridade à proposição enunciada.

b) "Não é a norma jurídica que diz o que é o Direito, mas sim, é o Direito, visto sob os princípios que o informam que determina o dever-ser implícito na regra jurídica; da mesma forma que é o corpo maior que delinea o movimento do corpo gravitacionalmente dependente, no mundo da Física" (JP, In "Pagamento ao Dependente de Valores não Recebidos", Tribunais, apud O Estado de São Paulo, 31.7.83, pág. 55).

(*) José Severino da Silva Pitas é Juiz Presidente da JCT de Franca e Mestrando pela UNESP.

c) Antes da transformação da instância trabalhista em órgão do Poder Judiciário (Constituição de 18 de setembro de 1946) as relações jurídicas e a forma de solução dos conflitos criaram modelos de postulações, em que a presença do advogado assemelhava-se, *mutatis mutandis*, à situação, hoje das relações perante o Julgado de Pequenas Causas.

d) Graças ao princípio reitor do pensamento mágico que enuncia: "tudo que tiver ficado em contato com algo, terá intercambiado suas propriedades com as desse algo" (Mira & Lopes, In "O pensamento", Ed. Tecnopint Gráfica S/A, Rio de Janeiro, 1964, pág. 32), a hermenêutica voluntarista plasmoda a orientação predominante da doutrina e jurisprudência, sem se dar conta, por estranho cochilo, de que o "centro gravitacional" das relações administrativas gera tratamento jurídico, essencialmente diverso das relações presididas pela esfera judiciária.

e) Admitindo-se, ainda, por força mastodôntica da inércia psíquica, que o lus postulandi permaneça vigente, como a literalidade da Consolidação concebeu para as relações administrativas disciplinadas, então, a garantia constitucional à ampla defesa faculta, face à inevitabilidade do contencioso, a nomeação de advogado e por consequência a abdicação ao lus postulandi, durante a demanda.

f) Observe-se a evidência elementar de que o Direito do Trabalho, após a conversão em órgão do Poder Judiciário, tornou-se demasiadamente complexo, até mesmo para os especialistas, e o prosseguimento do feito, sem assistência de um profissional, atenta contra os pressupostos fundamentais da justiça, ad exemplum, convertendo o juiz, de elemento imparcial, para órgão auxiliar do demandante sem advogado.

g) No atendimento da absoluta necessidade da justiça e no exercício da vocação constitucional e universal da prestação jurisdicional, não pode o Poder Judiciário restituir ao demandante menos do que o direito violado, devendo-se, *ipso facto*, ser a parte vencedora compensada com o acolhimento da pretensão de honorários advocatícios, ainda que com fundamento do princípio geral positivado pelo art. 159, do CC.

h) Revela-se equivocado o entendimento de que a aplicação do art. 20, do CPC, é incompatível com a legislação trabalhista, pois, a Lei n. 5.584/70 disciplina, restritamente, a destinação dos honorários advocatícios ao patrimônio do sindicato assistente. *Ubi lex non distinguit, nec interpretus distinguere potest*.

i) Não tem procedência, também, o argumento de que a legislação comum disciplina conflitos entre partes iguais, enquanto na relação trabalhista há desigualdade de partes. Tal argumento é flagrantemente destruído pela singela constatação de que, em verdade, o número maior de demandas na Justiça Comum é, como na Justiça do Trabalho, entre desiguais, *verbi gratia*, as ações relacionadas com a lei do inquilinato, os conflitos decorrentes da execução do financiamento de veículos ou empréstimos, etc. ...

j) Não tem fundamento, outrossim, a idéia de que o trabalhador não pode responder à condenação em honorários, porque, ainda quando a instância trabalhista era meramente administrativa, o legislador já havia acolhido a sucumbência quanto às custas (art. 789, da CLT). Ademais a hipossuficiência não é óbice para aplicação da lei, uma vez que o juiz, evidentemente, não se descuidará de se orientar pelo princípio de isonomia, segundo a proporcionalidade de desigualdade das partes, nem deixará de acolher, quando for o caso, ao pedido de assistência judiciária.

3. Finalmente, convém examinar outro ponto controvertido, oriundo do acolhimento dos honorários, qual seja, qual a titularidade dos honorários nas hipóteses de não assistência judiciária?

O advogado, diferentemente do perito, não presta serviços eventuais, mas sua intervenção é decorrência inevitável de nomeação do titular da ação e nasce da necessidade da própria ação, em razão da qual o demandante, previamente ajusta com o profissional o preço certo por sua atuação, que, por parte do Autor, geralmente gira em torno de 20% do valor da condenação.

O fundamento principal da condenação da parte vencida em honorários advocatícios revela-se da necessidade de o demandante ver reparado seu direito, sem diminuição do que faria jus, caso não fosse seu direito violado.

A sentença não pode atribuir ao advogado, salvo nas hipóteses de assistência judiciária os honorários acolhidos pela sentença, por um fato elementar, o advogado dativo ou o perito prestam serviços públicos por nomeação do Juízo, enquanto o profissional nomeado pela parte presta serviços particulares de ordem pública, remunerado pelo Interessado. Os honorários são lógicos e juridicamente destinados a ressarcir ao demandante vencedor e não ao advogado. Por conseguinte, este não tem legitimidade para executá-los, por título autônomo.